



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001870/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.192 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - JUROS SELIC
Recorrente MS LEATHER IND COM COUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária ou de juros compensatórios sobre valores recebidos pela Recorrente a título de ressarcimento de créditos de IPI, na forma prevista na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

EDITADO EM: 30/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Jonathan Barros Vita e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos do IPI, relativo ao 3º trimestre de 2003.

A DRF em Maringá - PR deferiu o pedido de ressarcimento da interessada no exato valor pleiteado e efetuou o seu ressarcimento em espécie.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que tem direito ao acréscimo de juros compensatórios de 1% e à correção monetária pela SELIC, com base na sua interpretação da legislação, princípios constitucionais e acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-35.533, de 19/10/2011, cuja ementa abaixo se transcreve:

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14/02/2012, conforme AR de fl. 189, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 01/03/2012, Recurso Voluntário no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, acrescentando citações de jurisprudência do CARF sobre a matéria.

Na forma regimental, o processo foi sorteado para relatar.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa interessada está pleiteando o reconhecimento do direito à juros compensatórios de 1% e correção monetária, por meio da Selic, sobre os créditos de IPI a ela ressarcidos, na forma da legislação de regência.

O mérito da lide versa sobre os juros compensatórios e a correção monetária de créditos de IPI objeto de pedido de ressarcimento. Sobre este tema, o STJ decidiu nos dois RESPs abaixo citados (ambos os julgamentos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008), cujos resultados são de adoção obrigatório por este Colegiado (Art. 62-A do RICARF), que não incide correção monetária nos créditos do IPI aproveitados na forma prevista na legislação do imposto e somente quando há ato ilegítimo do Fisco se opondo ao aproveitamento do crédito é que incide a correção monetária.

O primeiro caso é o RESP 1035847, cujo relator foi Min. Luiz Fux.

A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

No segundo caso, falo do RESP 993164, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, que resultou na Súmula 411, cujo julgado concluiu que:

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil) exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporâneos aproveitados por óbice do Fisco.

No presente caso, não há e nem nunca houve resistência do Fisco para que a recorrente aproveitasse seu crédito, a partir da data da apresentação do pedido de ressarcimento, em compensação com débitos seus de tributos e contribuições administrados pela RFB. Foi da recorrente a decisão de esperar pela decisão da RFB para receber, em espécie, o crédito requerido.

Nos termos da decisão proferida no RESP nº 1035847, não há previsão legal para correção monetária, e muito menos juros compensatórios, dos créditos de IPI ressarcidos em espécie ou utilizados na forma prevista na legislação do imposto.

Quanto à jurisprudência deste CARF, citada pela Recorrente, a matéria era de veras controvertida e foi pacificada pelas decisões do STJ, acima citadas, que obrigou o CARF a reconhecer a incidência de juros Selic exclusivamente quando ocorre oposição do Fisco à utilização de crédito legítimo do contribuinte, o que não é o caso dos autos.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 10950.001870/2006-14
Acórdão n.º **3302-002.192**

S3-C3T2
Fl. 5

CÓPIA